



Assunto: **Impugnação Rio Grande da Serra Pregão Presencial 031/2023**
De: Mariana <marianareis@interlab.com.br>
Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>
Data: 26/06/2023 15:31

- IMPUGNAÇÃO RIO GRANDE DA SERRA PP 031.2023.pdf (~144 KB)
-

Prezados, boa tarde

Segue a impugnação ao Pregão Presencial n 031/2023

Atenciosamente

Andrei Prupere Ogata

--

IMPORTANTE Esta mensagem, incluindo qualquer anexo, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial, sigilosa e/ou legalmente protegida. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, não divulgue, copie, distribua, examine ou, de qualquer forma, utilize a informação aqui contida, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, e elimine seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.



Interlab Farmacêutica Ltda.

A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Pregão Presencial nº31/2023

Processo nº: 2398/2023

Impugnante: Interlab Farmacêutica Ltda.

Impugnado: Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra

Data da realização do certame: 28/06/2023 às 10:00hs

INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA., estabelecida na capital de São Paulo, à Av. Água Fria, 981/985, CEP 02333-001, inscrita no CNPJ sob o nº43.295.831/0001-40, na figura de seu sócio Laércio Veríssimo dos Santos Júnior, inscrito no RG sob o nº 7.866.931-5 e CPF nº 034113418/07, vem respeitosamente, perante V.Ex.ª, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com sustentação no § 2º artigos 41 da Lei 8.666/93 aplicável por força do artigo 9º da Lei nº1.0520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado o prazo de 02 dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública, a qual será realizada em 28/06/2023.

II- OBJETO DA LICITAÇÃO

O pregão presencial em questão tem como objeto o Registro de preços de medicamentos para atender as unidades básicas de saúde e UPA, destinados a secretária de saúde de Rio Grande da Serra.

O presente edital apresenta questões que restringem a competitividade condição essa essencial para a validação de qualquer procedimento licitatório.

X



Conforme exposição a seguir:

III- OBJETO POR LOTE

O presente edital é dividido em 27 (vinte e sete) lotes, os quais em tese permitem a oferta de distribuidores distintos, porém, na prática o que vemos é que poucas empresas têm condições de fornecer TODOS os produtos e comercializá-los na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER ADQUIRIDOS POR ITEM.**

Por se tratar de bens claramente divisíveis, o edital deverá ser aberto por item, pois se o objeto for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser aberta por "item".

Vejamos a partir do próprio edital, a dificuldade que é para os grandes laboratórios e indiretamente aos seus distribuidores cotarem seus medicamentos no formato de licitação por lote.

0002

LOTE 1

Item			Descrição
1	6.000	Ampola	Dimenidrinato 50 mg/ml + Piridoxina 50 mg/ml
2	1.200	Frasco	Dimenidrinato 25 mg/ml + Piridoxina, cloridrato 5mg/ml
3	8.400	Ampola	Dimenidrinato 3mg + Piridoxina 5 mg + Glicose 100 mg+ Frutose 100 mg
4	24.000	Comprimido	Metoclopramida 10 mg
5	8.400	Ampola	Metoclopramida, cloridrato 5 mg/ml



Interlab Farmacêutica Ltda.

No caso do Lote 01, o item de nº3 é fabricado pelo Laboratório Hypera. O laboratório Hypera. é um dos grandes laboratórios do Brasil, com alguns distribuidores em todo o país. Porém, por ser uma licitação por LOTE, o Hypera., nem nenhum outro distribuidor dos medicamentos do laboratório Hypera., não poderá cotar seu produto, pois não é fabricante dos outros itens do lote de nº 01.

Em todos os lotes observa-se medicamentos fabricados por laboratórios distintos, alguns de fabricação exclusiva, o que torna muito improvável algum distribuidor conseguir cotação para todos os itens. Sem propostas, a licitação será deserta, causando prejuízo para a prefeitura e discordância ao princípio da economicidade, o que não aconteceria se os medicamentos tivessem sido apresentados por ITEM.

Assim, podemos destacar a inobservância ao art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a ~~afirmação~~ **0003** afirmação e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

M
r



O certame licitatório tem como princípio básico a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “menor preço por lote” demonstra-se danoso ao erário: como na licitação em apreço, nas licitações onde houver vários itens dever-se-ia fixar o menor preço por item, uma vez que nas compras a licitação deverá ser sempre do tipo menor preço e, considerando que as licitações por itens operam como se diversas licitações fossem, reunidas em uma só; e **como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.**

Acórdão 1592/2013 – Plenário 9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de



Interlab Farmacêutica Ltda.

**regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP
96/2012;3.**

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Neste sentido, encontramos uma súmula 247 do Tribunal de Contas:

0005

“ É obrigatoriamente a admissão por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, tendo em vista o objeto de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-los com relação aos itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação a adequar-se a essa divisibilidade.”

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a



Interlab Farmacêutica Ltda.

quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deverá ser aberta por item e não por menor preço por lote.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º caput e §1 da lei 8666/93.

IV- REQUERIMENTOS

Em síntese, requer-se que tais pontos detalhados sejam analisados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer vício que macule o procedimento licitatório, corrigindo este edital com a separação dos medicamentos para aquisição por ITEM e disponibilizando um novo edital.

Sendo assim, caso não seja este o entendimento desta exímia prefeitura, que esta impugnação seja encaminhada ao Comitê de Licitações para análise e decisão, aplicando-se o efeito suspensivo do certame, até decisão definitiva.

Termos em que

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 26 de junho de 2023.


Interlab Farmacêutica Ltda.
Laércio Veríssimo dos Santos Júnior